



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 173.627 - RJ (2010/0093019-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
REQUERENTE : EDUARDO DE SOUZA GOMES
INTERES. : WAGNER BARRETO DE ALENCAR

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA DA PACIENTE POR ACÓRDÃO DESSE SUPERIOR TRIBUNAL. PRETENDIDA EXTENSÃO DA ORDEM EM FAVOR DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

2. A decisão concessiva da ordem à paciente se pautou em aspectos outros, não considerados para a fixação da reprimenda básica do ora requerente, desautorizando a pretendida extensão dos efeitos do remédio constitucional, haja vista a ausência de similitude fático-processual em relação a ambos nesse aspecto.

3. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre a situação do requerente e a da paciente, beneficiada por ordem concedida por este Superior Tribunal de Justiça neste *habeas corpus*, não há como se aplicar o disposto no art. 580 do CPP.

4. Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 173.627 - RJ (2010/0093019-1)

IMPETRANTE : EDUARDO DE SOUZA GOMES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROSELI DOS SANTOS COSTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de pedido aforado em favor de WAGNER BARRETO DE ALENCAR, pretendendo a extensão dos efeitos do acórdão proferido por esta colenda Quinta Turma nos autos do presente *writ*, em que ROSELI DOS SANTOS COSTA figura como paciente e no qual foi concedida a ordem, para reduzir a pena-base da paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em **8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa**, nos autos da ação penal em que restou condenada por violação ao art. 35 da Lei 11.343/06.

Informa que o requerente foi denunciado juntamente com a paciente ROSELI, sendo ambos condenados ao cumprimento de 10 (dez) anos de reclusão e multa, por violação ao art. 35 da Lei 11.343/06, em sentença mantida pela Corte impugnada.

Sustenta que o sentenciante, ao fixar a pena de WAGNER, não adotou o sistema trifásico imposto pelo Código Penal, exasperando a base no máximo legal sem apresentar qualquer dado concreto, caso idêntico à da paciente ROSELI.

Requer, assim, a extensão dos efeitos da decisão concessiva da ordem para redimensionar a reprimenda irrogada a WAGNER.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de extensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 173.627 - RJ (2010/0093019-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da leitura da denúncia acostada a fls. 70-75, verifica-se que ROSELI DOS SANTOS SERGIO e WAGNER BARRETO DE ALENCAR foram denunciados, juntamente com outros cinco acusados, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.

Da sentença objeto do presente *habeas corpus*, a proferida nos autos da ação penal n. 2007.001.168302-0 -, em que foram julgados os réus ROSELI DOS SANTOS SERGIO, RAFAEL BENTO, WAGNER ARAÚJO, BRUNO VICENTE, MARCELO DA CRUZ e RONALDO GOMES, constata-se que ROSELI foi condenada ao cumprimento de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, por violação ao art. 35 da novel Lei de Drogas, findando os demais denunciados absolvidos, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. WAGNER BARRETO DE ALENCAR não foi sentenciado nessa ocasião, haja vista o desmembramento do feito em relação a ele (fls. 76-93 e fls. 216).

Da sentença houve apelação por parte da acusação e da defesa - Apelação Criminal n. 2009.050.05281 -, restando improvido o recurso defensivo e acolhido o ministerial, para condenar os denunciados, que haviam sido absolvidos na ação penal apontada, por infração ao art. 35 da novel Lei de Drogas (fls. 112).

Houve interposição de embargos de declaração, rejeitados (fls. 114).

Do acórdão proferido por ocasião do julgamento do presente *habeas corpus*, impetrado em favor de ROSELI DOS SANTOS COSTA, corré nos autos da ação penal em questão, vê-se que essa colenda Quinta Turma concedeu a ordem, "*para reduzir a pena-base da paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado*".

O aresto está assim ementado:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITUOSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRATICADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ARGUMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL INFRINGIDO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Inviável considerar-se ilegal a sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada.

2. Não tendo o sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavoráveis à paciente as consequências do delito, e tendo se utilizado de referências genéricas e de argumentos inerentes ao próprio tipo penal infringido para exasperar a sanção na primeira etapa da dosimetria, de rigor a redução da pena básica nesse ponto.

3. Habeas corpus concedido para reduzir a pena-base imposta à paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.

Na hipótese, considerou-se que havia constrangimento ilegal na aplicação da pena imposta à paciente, na parte referente à análise das consequências do delito, uma vez que:

[...] o magistrado sentenciante considerou desfavoráveis as consequências do delito, "tendo em vista extenso alcance das consequências das atividades promovidas pelo grupo da ré, vitimando inmensurável número de cidadãos com os diversos crimes que pratica, refutando a convivência em um Estado de Direito e se agrupando para incrementar sua potencialidade lesiva" (e-STJ fl. 146), argumento que não é de molde a autorizar a elevação da pena operada na primeira fase de fixação da reprimenda nesse ponto, especialmente no referente ao crime de associação para o narcotráfico, vez que essa circunstância é, realmente, inerente ao próprio tipo penal infringido.

Sobre esse ponto, bem observa a doutrina que as consequências do delito "Não se confundem com a consequência natural tipificadora do ilícito praticado. Deve-se, na verdade, analisar a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada ou o maior ou menor alarma social provocado, isto é, a maior ou menor irradiação de resultados, não necessariamente típicos, do crime" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 4. ed. Saraiva: 2007, p. 219).

Aliás, como bem asseverou o Parquet Federal, "o fato de o delito 'contribuir substancialmente para a degradação social percebida nessa cidade cada vez mais sitiada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escalada da criminalidade e pela ousadia dos criminosos que a promove' não é fundamentação suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois essa é circunstância inerente ao próprio delito, que sempre é deletério para a sociedade e, exatamente por isso, a conduta correspondente é penalmente censurada" (e-STJ fl. 184). (fls. 195-196)

E, por isso, decidiu-se pela concessão da ordem nesse ponto para, afastando a negatividade das consequências do delito, reduzir a sanção-base da paciente de 9 (nove) anos de reclusão para **7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa**, preservando-se, na sequência, o aumento de 1 (um) ano procedido por força do reconhecimento da agravante genérica prevista no art. 62, inciso I, do CP, ficando a reprimenda definitiva em **8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa**, ante a ausência de quaisquer outras causas modificativas (fls. 197).

O artigo 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

Contudo, não é essa a situação dos autos, pois em razão do desmembramento do feito em relação a WAGNER BARRETO DE ALENCAR, foi esse réu sentenciado nos autos da Ação Penal n. 2007.001.268044-0, em que findou condenado ao cumprimento de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, por infração ao art. 35 da Lei 11.343/06, em decisão assim fundamentada no tocante à dosimetria:

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, considerando a segunda, terceira, quinta e sexta anotações de fls. 1665, 166, 1668 e 1669, além da evidência de sua posição de destaque na quadrilha e participação importante no homicídio de Tais, denotando absoluto desprezo pelo ordenamento jurídico e acentuado desvio de personalidade, fixo a pena-base em dez anos de reclusão e um mil e duzentos dias-multa, fixada no mínimo legal, as quais torno definitivas em razão da ausência de outras causas de alteração da pena. (fls. 224-225)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos elementos que instruem o pedido de extensão, tem-se que, da condenação, foi ajuizada apelação pela defesa - Apelação Criminal n. 0273536-14.2007.8.19.0001 - improvida pela Corte originária, em que se anotou o seguinte no referente à pena-base:

Com efeito, como se depreende da leitura da FAC (fls. 1662/1670) do ora apelante, constam 6 anotações, duas com trânsito em julgado, autorizando plenamente a fixação da pena-base acima do mínimo, não cabendo nenhum reparo.

Verifica-se, portanto, que o magistrado fixou a pena-base acima do seu mínimo baseado nos maus antecedentes do apelante e, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes a se considerar, manteve a pena no mesmo patamar nas fases subsequentes. (fls. 238-239)

Nesse contexto, além de no presente *habeas corpus* não se ter examinado nem a sentença nem o acórdão agora trazidos à colação pelo requerente, a decisão concessiva da ordem à paciente se pautou em aspectos outros, não considerados para a fixação da reprimenda básica do ora requerente, desautorizando a pretendida extensão dos efeitos do remédio constitucional, haja vista a ausência de similitude fático-processual em relação a ambos nesse aspecto.

Por isso, indevida a extensão do julgado em favor do requerente, pois não preenchidos os requisitos previstos no art. 580 do CPP para tanto.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA AOS CORRÉUS, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NEGATIVA DE EXTENSÃO DOS EFEITOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE OS DENUNCIADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Os corréus, apesar de denunciados pelos mesmos crimes e na mesma ação penal, não se encontram na mesma situação fático-processual, o que justifica a diferenciação, sem qualquer ofensa ao Princípio da Isonomia e ao art. 580 do Código de Processo Penal.

2. Não cabe deferir ao Paciente, condenado em primeiro grau, a extensão de julgado que fixou a pena-base no mínimo legal e declarou extinta a punibilidade estatal dos demais acusados, condenados em sede de apelação. Além de diferentes os marcos interruptivos da prescrição, a ordem concedida por este Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça foi explícita em reconhecer que o acórdão condenatório não apresentou fundamentação para fixar a pena-base acima do mínimo legal.

3. Ordem denegada.

(HC 148.274/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011)

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO AGRAVADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. TENTATIVA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE VOLTADA À CRIMINALIDADE. FIXAÇÃO DA SANÇÃO MOTIVADA. MANTENÇA JUSTIFICADA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS E O QUANTUM DE REPRIMENDA IRROGADO. RECONHECIMENTO EM WRIT IMPETRADO EM FAVOR DO CORRÉU. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. A fixação da pena-base no que pertine ao ora paciente não atendeu aos mesmos parâmetros adotados em relação ao corréu beneficiado em mandamus anterior, já que foi apontada a existência de número bem superior de registros de condenações anteriores em seu desfavor.

2. Impossível afastar a conclusão de existência de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática delitiva, assim como reconhecer a desproporcionalidade na aplicação da pena-base nesse ponto, quando indicadas diversas outras condenações do paciente por crimes graves, demonstrativas de que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, quando a documentação juntada é insuficiente para invalidar a afirmação.

[...]

3. Ordem parcialmente concedida para estender ao paciente apenas em parte os efeitos do julgado no HC 109.879/SP, reduzindo-se a reprimenda que lhe foi imposta, que resta definitiva em 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o aresto combatidos.

(HC 145.332/SP, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010)

Diante de todo o exposto, indefere-se o pedido de extensão formulado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0093019-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 173.627 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 172313182007819001 20070011683020 200905005281

EM MESA JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DE SOUZA GOMES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROSELI DOS SANTOS COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : EDUARDO DE SOUZA GOMES
INTERES. : WAGNER BARRETO DE ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.